



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10835.003241/2004-83  
**Recurso n°** 137.910 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.548  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** DAMIÃO SÔNEGO  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 2000**

**ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E  
RESERVA LEGAL / APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO  
ADA.**

A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DIAC/DIAT/2000 no valor total de R\$ 98.719,77, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Lourenço, com área total de 2.935,4 ha, com Número na Receita Federal — NIRF 0.745.868-1, localizado no município de Monte Castelo — SP, conforme Auto de Infração de fls. 54 a 61, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 57 e 59.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/2000, especificamente as áreas isentas, o interessado foi intimado a apresentar os seguintes documentos: CPF, Carteira de Identidade, Cópia da Declaração/recibo, Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA ou órgãos ligados a Preservação Ambiental, Certidão ou Matrícula atualizada do Registro Imobiliário, Reconhecimento da implantação de projeto técnico e Ato Declaratório Ambiental-ADA.

Em resposta, através do requerimento de fl. 05, foram encaminhados exposição de motivos e requerimento de fls. 06 a 13 e os documentos de fls. 14 a 53, os quais são, entre outros: cópia da Carteira de Identidade; do CPF; do comprovante de recolhimento do ITR/2000; da declaração do ITR/2000 e de seu recibo de entrega; das áreas de preservação permanente e reserva legal averbadas junto a Matrícula do Imóvel no RGI de fl. 23 e de Laudo Técnico.

A mencionada exposição de motivos e requerimento na realidade se tratam de uma prévia impugnação. Nela já se discorda da exigência do ADA e se menciona a autuação relativa ao ITR/1999 com base no mesmo fato.

Com a análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal explicou em seu Termo de Verificação que integra o Auto de Infração, fl. 54, que o contribuinte não apresentou o ADA, razão pela qual as áreas isentas declaradas seriam tributadas. Como resultado apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência ao contribuinte, de acordo com o Aviso de Recebimento — AR de fl. 62 datado pelo destinatário, foi dada em 25/11/2004.

O interessado, através do requerimento de fls. 65 e 66, apresentou sua impugnação em 23/12/2004, fls. 67 a 85. Após explanar sobre os fatos, reproduzindo parte do Auto de Infração, em resumo, sob os seguintes títulos, alegou o seguinte:

- a) Preliminar de nulidade do lançamento — *Neste item alega que o lançamento é nulo porque foi efetuado mediante instrumento impróprio e por autoridade lançadora que, para o caso versado nos autos, não tinha competência legal.*
- b) Lançamento por instrumento inadequado e autoridade incompetente — *Neste sub-título aprofunda-se na questão de nulidade*

*do item anterior. Disserta sobre procedimento de revisão interna e de diligências externas, do Regimento Interno da Receita Federal, bem como dos demais temas ligados aos lançamentos e da competência de funcionários para efetua-los.*

*c) Tributação improcedente — Reclama da exigência do ADA reproduzindo os questionamentos já apresentados para o fiscal juntamente com os documentos encaminhados em resposta à intimação, nos quais tratou, longamente, da matéria relativa à intimação indevida para apresentação do ADA. Diz, entre outros assuntos, que sua exigência foi dispensada pela lei nº 9.393/1996. Comenta a respeito de que as áreas isentas não estão sujeitas a prévia comprovação. As áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente existem e estão averbadas na matrícula do imóvel. Está apresentando laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.*

*d) Pedido - Por fim, pede que seja declarada a nulidade do lançamento, pelas razões deduzidas sob os tópicos “Preliminar de nulidade do lançamento” e “Lançamento por instrumento inadequado e autoridade incompetente, e no mérito seja reconhecida e declara a improcedência da tributação, em razão dos argumentos apresentados na seção “Tributação improcedente, requerendo, se for mantido o lançamento, seja substituído o encargo decorrente da aplicação de juros pela taxa SELIC por juros de 1% ao mês.*

Instruiu sua impugnação com a procuração de fl. 86 e as fls. 90 a 96 são relativas a providências quantia autenticidade da assinatura do representante do interessado.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido. Exarou-se a seguinte ementa:

*Ementa:ÁREAS ISENTAS. Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo lega que é de seis meses após o prazo final para a entrega da Declaração do ITR , e tem como requisito básico a referida averbação. DA mesma forma a are de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.*

*JUROS DE MORA – TAXA SELIC. Por determinação legal as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*

*Lançamento Procedente*

O contribuinte foi intimado da decisão em 11/12/06, por AR (fl.111), e apresentou Recurso Voluntário em 06/01/07 (fls.114/126), insistindo nos pontos impugnados e aduzindo em síntese:

- *nem todos os fiscais têm competência para efetuar todo e qualquer lançamento;*
- *cada lançamento, de ofício ou por auto de infração, tem suas próprias regras de regência;*
- *o julgador não deu resposta a essas questões, nem as demais debatidas na defesa perante a primeira instância, o que daria causa à nulidade da decisão;*
- *o Acórdão recorrido argumentou com base em disposições contidas em atos infralegais;*
- *a aplicação ao caso do disposto no artigo 10 do Decreto 4.382/2002 é equivocada, pois o mesmo é posterior ao fato gerador;*
- *o § 1º do artigo 17 da Lei nº 6.938/1981 ao dizer que a utilização do ADA é obrigatória para efeito de redução do ITR, não se refere apenas aos que utilizarem o ADA para esse efeito, e, ainda que o dispositivo fosse aplicável em favor da tese do fisco, o mesmo foi introduzido após o fato gerador;*
- *a redução da base de cálculo não é o mesmo que isenção como reconhece a Constituição Federal no seu artigo 150;*
- *a exigência prevista no § 3º do art.10 do Decreto nº 4382 colide com a disposição do §7º do artigo 10 da Lei nº9.393/96 e não se coaduna como disposto no art.17 da Lei 6.938 de 1981;*
- *a inexigência do ADA em relação a reservas legais e áreas de preservação permanente é reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que ainda, reconheceu efeitos retroativos a Medida Provisória que instituiu tal dispensa;*
- *o entendimento do Conselho de Contribuintes também é no sentido de dispensar o ADA;*
- *por fim, requer a nulidade do lançamento e da decisão recorrida, por não haver enfrentado todas as fundamentações apresentadas na impugnação.*

O contribuinte instruiu o recurso anexando relação de bens e direitos para arrolamento. (fls.129 a 134)

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

O processo em questão versa sobre crédito tributário oriundo de declaração inexata de ITR no valor total de R\$ 98.719,77, incluindo multa e juros de mora, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Lourenço, com área total de 2.935,4 ha.

Quanto a preliminar de nulidade de lançamento, a mesma encontra-se totalmente descabida, tendo em vista a plena capacidade do Auditor Fiscal em efetuar a glosa da área em questão.

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição encontra respaldo no art.106 do CTN, diz que a declaração do contribuinte não está sujeita à prévia comprovação, ou seja, cabe ao Fisco desconstituir a declaração do contribuinte no caso de falsidade da mesma

Tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias. Por conseguinte, se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte das áreas objeto do tributo se enquadram como de reserva legal e preservação permanente, as mesmas devem ser aceitas salvo prova de fato em contrário.

Portanto, entendo que a comprovação de tais áreas, para efeito de sua exclusão da base cálculo do ITR, independe de reconhecimento perante o IBAMA. Mesmo assim, outros meios foram usados pelo contribuinte para respaldar sua declaração, como Laudo técnico emitido por profissional competente e averbação da área de reserva legal e preservação permanente junto à Matrícula do Imóvel no RGI.

De fato, a comprovação da existência de áreas de reserva legal se faz por outros meios. A própria Lei determina um percentual mínimo que deve ser preservado, do imóvel, com tal finalidade.

Feita a declaração pelo contribuinte, deve a mesma ser aceita como verdadeira até prova em contrário. Neste caso, não resta dúvida alguma que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da preservação da área de reserva legal, deve ser do Fisco.

O entendimento acima exposto pode ser verificado na seguinte ementa do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes:

*“ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO*

*AMBIENTAL DO IBAMA (ADA) E DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, À ÉPOCA DO FATO GERADOR. A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela M.P. nº 2.166.*

*RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*

De um modo geral, fica claro o absurdo do excesso de formalismo exigido pela Autoridade Fiscal em querer apenas considerar, para efeitos de tributação do ITR, tais áreas somente pela apresentação por parte do contribuinte do ADA, além de demonstrar a total não observância do caráter extra fiscal do ITR, por parte do agente ativo.

Este assunto foi tema de brilhante voto no Recurso Voluntário n.º132.799, do ex conselheiro Zenaldo Loibman deste Egrégio Conselho, onde sintetiza bem todo entendimento exposto, que passo a transcrever em parte:

*“Em sendo área rural sob reserva legal, assim definida nos termos definidos pelo Código Florestal, mesmo não estando averbada, nem tenha sido objeto de requerimento de ADA ao IBAMA, se o proprietário infringir a lei e a utilizar forma indevida estará cometendo crime ambiental. Da mesma forma se for induzido a utilizar a área por decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta desse erro administrativo vier a utilizar a área impedida de uso. Neste caso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental. A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que, em resumo, afirma que se não for feita a averbação (exigida na Lei 4.771/65 para outro fim, conforme observamos antes) ou ainda, não sendo requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a declarada área de reserva legal, para efeito de ITR, será enquadrada como área aproveitável sujeitando-se a índice de produtividade.*

*Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental, o que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes. A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação, bem como em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se que a Lei 9.393/96, art.10, §7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área declarada, exija do contribuinte a apresentação de prova de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação, ou ao requerimento de ADA. Trata-se forçosamente de presunção juris tantum, posto que se o interessado, no*

*prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos específicos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.*

*Registra-se a propósito, ainda uma vez, a impropriedade normativa da SRF, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade administrativa, civil e penal. O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber, laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico quando for o caso, ou parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual. Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta. Neste caso caberia investigar, amearhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.*

*No caso concreto, em nenhum momento o fisco pretendeu contestar a existência da área de reserva legal, parecendo pretender uma inviável preferência à forma em detrimento da matéria substancial, infringindo os princípios da legalidade e da verdade material.*

*São inadmissíveis as pré-condições arbitrárias e inadequadas, impostas por via de IN SRF, para a isenção de áreas de interesse ambiental definidas no Código Florestal, porque conforme afirmou o recorrente representaria ofensa injustificável ao princípio da legalidade, cuja observância constitui garantia fundamental do contribuinte, e ao contrário do que parece afirmar a decisão recorrida, incumbe e obriga também os órgãos julgadores administrativos.”*

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, excluindo a glosa das áreas declaradas como isentas do ITR pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora